



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012827-90.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada LUCIA ELI HILARIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1012827-90.2023.8.26.0011

**COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE PINHEIROS – 3ª
VARA CÍVEL**

APELANTE/APELADA: LUCIA ELI HILARIO

**APELADA/APELANTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SABESP**

JUIZ PROLATOR: PAULO BACCARAT FILHO

V O T O Nº 11.447

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E DE TUTELA ANTECIPADA – APELO DAS PARTES – Autora que alega desconhecer os débitos apontados em seu nome – Ausência de demonstração de contratação ou da origem ou existência dos débitos pela ré – “Prints” de tela sistêmicas que são insuficientes para comprovar a existência de relação jurídica – Dano moral – Inocorrência - Apontamentos preexistentes – Observância da Súmula 385 do C. STJ – Débitos sob discussão judicial que contam com presunção de legalidade, um dos processos, inclusive, já encerrado com a manutenção do débito em nome da autora – Sentença mantida – Recursos desprovidos.

Vistos.

Trata-se de ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação de danos morais e pedido de tutela antecipada fundada em prestação de serviços de água e esgoto ajuizada por Lucia Eli Hilario em face de Cia de Saneamento Básico do estado de São Paulo (SABESP), julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 172/174, para declarar inexigível os créditos indicados na inicial e documentos de fls. 19/20, de titularidade da Sabesp. Diante da sucumbência mínima da ré, condenou a autora no pagamento das despesas

processuais e dos honorários, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Inconformada, recorre a autora (fls. 177/184), buscando a reforma parcial do julgado, para que seja fixada indenização pelos danos morais suportados. Para tanto, sustenta que os demais apontamentos em seu nome são posteriores ao débito discutido nestes autos, bem como também se encontram em discussão judicial. Por esse motivo, aduz ser inaplicável a súmula 385 do STJ. Postula a reforma da sentença para condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$20.000,00.

Por sua vez, a requerida apela (fls. 188/200) alegando que a autora negou a existência de relação jurídica, mas não juntou nenhuma prova de que residia em outro local, tais como outras contas de consumo. Descreve que apresentou provas da relação jurídica havida entre as partes, especialmente as informações contidas em seu sistema. Aponta que a autora não expôs a contrariedade da defesa da SABESP, não argumentou, não contra-argumentou e, portanto, foi o mesmo que admitir a contestação da SABESP como incontroversa. Postula a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Recursos tempestivos, sem preparado da autora, ante a gratuidade concedida (fls. 21), e acompanhado de preparo do réu (fls. 229/230), ambos regulamente processados com contrarrazões (fls. 203/202 e 216/221).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos trazidos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento aos apelos.

Narra a autora em sua inicial que a ré efetuou a negativação

de seu nome em razão de débitos no valor total de R\$1.151,39, relativos a contratos que desconhece, motivo pelo qual busca a declaração de inexigibilidade da dívida e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00.

A ré, por seu turno, sustentou a legitimidade das cobranças e inoccorrência de danos extrapatrimoniais. Subsidiariamente, caso reconhecida a existência de dano moral indenizável, postulou a sua fixação em pequeno valor, com o fim de se evitar enriquecimento sem causa. Pediu a improcedência da ação.

Pois bem.

Ab initio, cumpre observar que tratam os autos de típica relação de consumo, enquadrando-se autora e os réus na condição de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º, 3º e 17 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, presente a condição de hipossuficiência de uma das partes, reputo preenchidos os requisitos necessários para aplicação do regime protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90.

Ademais, verifica-se que a ré alegou a ocorrência do fato positivo contrário, ou seja, a existência de contratação e a autorização para a realização da negativação do débito. Cabia a ela, portanto, o ônus da demonstração do fato alegado, na forma do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, até porque não teria a autora qualquer possibilidade de demonstrar a negativa.

Com efeito, como bem ponderado pela d. Sentenciante, a ré promoveu a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito por conta de dívidas que não conseguiu demonstrar a origem, sem prova de contratação de prestação de serviços entre as partes, afirmando tão-somente que adotou as cautelas necessárias no momento da contratação, que prestou seus serviços à requerente e que a autora não apresentou outras contas de consumo em local de residência distinto. O

único documento apresentado pela ré foram “prints” de telas sistêmicas, os quais, isoladamente, são insuficientes a demonstrar a existência de relação negocial entre as partes.

Portanto, a ré não comprova a exata origem da dívida, ou até mesmo a celebração de qualquer contrato, o que é negado com veemência pela autora, o qual inclusive apresenta endereço distinto na sua qualificação e procuração (fls. 1 e 8), acompanhada de comprovante de endereço fls. 17.

Em casos semelhantes, já decidiu a E. Tribunal:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito indicado na inicial sob o argumento de que desconhece a origem da dívida, buscando, também, indenização por danos morais decorrentes da negativação. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Existência de relação jurídica entre as partes não comprovada. Débito inexigível. Prestadora de serviços que não se desincumbiu do ônus de comprovar a licitude da dívida (art. 6º, VIII, do CDC). Print de tela sistêmica que, por si só, não se mostra hábil a demonstrar a origem da dívida. Inexigibilidade que se impõe. Dano moral, porém, não verificado. Inexistência de prova da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Ônus que era seu. Documento juntado com a inicial que não foi extraído de instituição oficial apta a lhe conferir idoneidade. Indenização indevida. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1098429-42.2024.8.26.0002; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização. "Prints" de telas do sistema informatizado da ré. Documentos desacompanhados de outros elementos de prova que se mostram insuficientes à demonstração da regular contratação do serviço. Ré que não

se desincumbiu do ônus do art. 373, inc. II, do CPC. **Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Petição inicial com alegações genéricas. Conduta processual desidiosa da autora. Causídica que patrocina milhares de causas similares. Indícios de litigância predatória. Circunstâncias que justificam a manutenção do quantum indenizatório, o qual insuficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito. Juros moratórios, contudo, que incidem desde a negativação indevida. Súmula 54 do STJ. Sentença parcialmente reformada somente neste ponto. Honorários advocatícios devidos pela ré em percentual bem fixado. Baixíssima complexidade da causa. Recurso da autora parcialmente provido enquanto desprovido o da ré".** (TJSP; Apelação Cível 1020904-88.2023.8.26.0011; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Portanto, regular a declaração de inexigibilidade dos débitos.

No tocante aos danos morais pleiteados, entendo que não estão presentes os requisitos para seu deferimento. Com efeito, a Súmula 385 do C. STJ dispõe: **"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"**.

A partir do documento de fls. 19/20, extrai-se a existência de negativações preexistentes, o primeiro apontamento datado de 17.10.2020 (FIDC IPANEMA VI), o segundo de 26.07.2020 (OI S/A), e um terceiro, posterior ao débito discutido nos autos, de 28.09.2022 (CAIXA ECONOMICA FEDERAL).

Consigno que o fato de os débitos anteriores estarem sob discussão judicial nos processos sob nº 1105779-15.2023.8.26.0100 e nº 1019820-76.2023.8.26.0003 (fls. 24 e 180), conforme alegado pela autora, não afastam a incidência da Súmula, devido à presunção de legitimidade de tais dívidas, inexistente notícia de determinação de prévia suspensão do apontamento.

Conforme entendimento do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de compensação por dano moral ajuizada em 17/02/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/04/2017 e atribuído ao gabinete em 20/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em decidir se a anotação indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, quando preexistentes outras inscrições cuja regularidade é questionada judicialmente, configura dano moral a ser compensado. 3. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras. 4. Até o reconhecimento judicial definitivo acerca da inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, e essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações. 5. Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações. 6. Hipótese em que apenas um dos processos relativos às anotações preexistentes encontra-se pendente de solução definitiva, mas com sentença de parcial procedência para reconhecer a irregularidade do registro, tendo sido declarada a inexistência dos demais débitos mencionados nestes autos, por meio de decisão judicial transitada em julgado. 7. Compensação do dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 8. Recurso especial conhecido e provido”. (REsp n. 1.704.002/SP, relatora Ministra Nancy

Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 13/2/2020.) grifo nosso.

Além disso, em consulta rápida ao sistema do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, o processo sob nº 1105779-15.2023.8.26.0100, encontra-se transitado em julgado e arquivado, com o reconhecimento da legitimidade do débito, a saber:

“BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de contrato c/c indenizatória por danos morais – Sentença de improcedência – Impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido à apelante – Ausência de prova da alteração da capacidade financeira da parte ativa – Impugnação rejeitada - Débito desconhecido que ensejou negativação do nome em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Relação contratual demonstrada – Débito provado – Inexigibilidade incabível - Restrição é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I), sem ofensa ao CDC – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e o NCPC, art. 98, §3º”. (TJSP; Apelação Cível 1105779-15.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)

De forma análoga, já decidiu a C. Câmara:

“Negativações indevidas – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório moral – Sentença de procedência – Apelo da autora voltado à majoração da indenização, juros moratórios e honorários de sucumbência – Descabimento – Dano moral não caracterizado – Incidência da Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça – Impossibilidade de majoração da indenização, tendo o entendimento de que o próprio dano moral é inexistente – Sucumbência que deveria ser suportada pela autora – Inviabilidade, portanto, de majoração do valor da verba honorária fixada em primeiro grau – Sentença mantida – Apelo improvido”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1017766-16.2023.8.26.0011; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Desse modo, a hipótese é de improvimento dos recursos, mantida a r. sentença por seus termos e os ora acrescidos.

Com o improvimento recursal, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora ao patrono da requerida de 10% para 12% do valor atualizado da causa, na forma do que dispõe o art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade, ao passo que deixo de majorar os honorários devidos pela parte requerida, ante a ausência de condenação em primeira instância nesse sentido.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator